



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008029/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.307 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/09/2010

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 e Lei nº 9.430/96, art. 74, caput e §§ 9º a 11).

PRELIMINAR. NULIDADE. ART. 10, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/72. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa devido a alegada violação do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, uma vez constatado que a descrição dos fatos contida na autuação permitiu ao sujeito passivo o regular exercício do seu direito de ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto à matéria concomitante com a ação judicial e quanto à matéria preclusa e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-100.472, sem ementa (e-fls. 64/69), da 4ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 14/08/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO.

A impugnação não acolhida reportou-se a lançamento (auto de infração de e-fls. 2/19) da **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, no valor de **R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

Os fatos que ensejaram a aplicação da multa encontram-se assim descritos pela autoridade fiscal:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Conforme inciso II, art. 81 da Lei 10.833/03, a multa não é passível de redução.

INTRODUÇÃO

O Agente de Carga LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, CNPJ 04.351.988/0001-94, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 151005157925167 a destempe às 09h55 do dia 17/09/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151005158308099.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container MOAU0717896, pelo Navio M/V "MOL DEVOTION", em sua viagem 6507A, no dia 18/09/2010, com atracação registrada às 03h21. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 10000311054, Manifesto Eletrônico 1510501815893, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151005153652352, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL 151005157487976, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL 151005157925167 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151005158308099.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 151005157925167 foi incluído às 16h36 de 16/09/2010, a atracação ocorreu em 18/09/2010, às 03h21, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 09h55 do dia 17/09/2010. (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 151005158308099).

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do HBL em referência em tempo superior a duas horas da inclusão de seu respectivo conhecimento genérico. Leva-se em conta a inteligência do dispositivo prescrito na alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008, uma vez que, enquanto o transportador responsável pelo Conhecimento Eletrônico genérico Sub-Máster 151005157925167 não registrá-lo no sistema, é impossível à empresa autuada concluir a desconsolidação, com a inclusão do conhecimento eletrônico agregado. Porém, tão logo o conhecimento eletrônico genérico seja registrado, ainda que com atraso, o transportador responsável pelo documento agregado, que no caso é o HBL151005158308099, tem duas horas adicionais para proceder ao registro deste documento sem imposição de penalidade, concluindo sua desconsolidação. Com efeito, o conhecimento agregado em referência foi incluído em 17/09/2010, às 09h55, portanto, com mais de duas horas da inclusão de seu conhecimento genérico, lembrando que o MHL151005157925167 foi incluído em 16/09/2010, às 16h36.

DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro das conclusões das desconsolidações para o Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Máster 151005157925167, ocorrida às 09h55 do dia 17/09/2010, com a inclusão do Conhecimento Agregado - CE 151005158308099, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que figura como agente de carga consignatário do Sub-Máster 151005157925167, a empresa LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA, CNPJ 04.351.988/0001-94. Portanto, nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou tempestiva peça impugnatória (e-fl. 49), que segue colacionada:

Viemos por meio desta, impugnar notificação/processo acima citados, conforme esclarecimentos a seguir.

A conclusão do CE 151005158308099 (HBL) só foi efetuada posterior a data de atracação do Navio M/V "MOL DEVOTION", pois o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 151005157925167 foi concluída dia 17/09/2010, às 9h01 (conforme anexo da tela do Sistema Mercante) e não no dia 16/09/2010 às 16h36 conforme informado no Auto de Infração supracitado.

Mesmo que todos os intervenientes estivessem empenhados na concepção de um módulo que permitisse a ajuda mútua em detrimento de problemas técnicos como dados divergentes e/ou informações em atraso como neste caso, nós da Login Logística e Aduana Ltda reiteramos que jamais imputaríamos as informações pertinentes a desconsolidação fora do prazo já advertido na IN, e que tal fato, aconteceu ao atraso de outra parte, envolvida no processo, bem como o adiantamento do navio, informado também no auto de infração.

Sendo assim, apenas por tal motivo é que protocolamos esta impugnação, para análise dos fatos.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 11/03/2019 (e-fl. 76). E, já em 15/03/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (e-fls. 80/91), ocasião em que, ao relatar os fatos que constam do processo, relacionou pontos que teriam constado na peça impugnatória que não correspondem ao que efetivamente constou, conforme trecho que também segue colacionado:

A Recorrente apresentou tempestivamente impugnação aduzindo, em síntese, (i) a existência de Decisão Judicial proferida em Ação Coletiva promovida pela ACTC as multas do Siscomex-Carga¹; (ii) que o Auto de Infração não permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório vez que não indica com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e não demonstra a forma e o prazo estabelecidos que teria sido violado pela Recorrente, sendo que a descrição do fato não supre a indicação da irregularidade da autuada, afrontando o art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72, e, inobstante tais fatos; (iii) o art. 50 determina que os prazos somente vigorarão a partir de 01/01/2009, portanto, não haveria que se cogitar qualquer infração. Ao final, propugnou-se, ainda, alternativamente, (iv) pela substituição da multa pela penalidade prevista no art. 76, I, “j”, da Lei nº 10.883/2003, já que a lei autoriza a aplicação de pena mais branda.

Seguiu asseverando que a decisão recorrida “deverá ser TOTALMENTE REFORMADA por este E. Conselho, vez que inobservados a legislação e as decisões análogas ao presente caso, conforme se verá”.

Prosseguiu discorrendo sobre: 1) “a concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC às multas do SISCOMEX-CARGA”; 2) “da nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72”; 3) “da incorrência da infração, da efetiva prestação das informações”; 4) “da inexistência de tipificação de penalidade”; 5) “da ocorrência de denúncia espontânea”; 6) “da ofensa ao princípio da motivação”; e 7) “da infração ao princípio da capacidade produtiva”.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo o seu acolhimento, “para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reportou-se expressamente à decisão recorrida, ao asseverar que esta “deverá ser TOTALMENTE REFORMADA por este E. Conselho, vez que inobservados a legislação e as decisões análogas ao presente caso, conforme se verá”. Prosseguiu discorrendo sobre: 1) “a concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC às multas do SISCOMEX-CARGA”; 2) “da nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72”; 3) “da inocorrência da infração, da efetiva prestação das informações”; 4) “da inexistência de tipificação de penalidade”; 5) “da ocorrência de denúncia espontânea”; 6) “da ofensa ao princípio da motivação”; e 7) “da infração ao princípio da capacidade produtiva”.

Pois bem.

De plano, é preciso consignar que, salvo matérias de ordem pública (como é o caso das nulidades, da decadência, da legitimidade passiva), assim como fatos novos havidos após a impugnação, que podem influenciar no julgamento, não há que se reconhecer do recurso acerca de protestos e argumentos não submetidos ao crivo do colegiado de piso, em face do instituto da preclusão processual, matéria pacífica neste E. CARF, que dispensa referências.

Assim, como relatado, **nenhum dos pontos abordados no recurso foram oportunamente trazidos à apreciação do colegiado de piso, posto que a singela peça impugnatória limitou-se a justificar a prestação intempestiva da informação relativa à desconsolidação da carga.**

Destarte, não serão os conhecidos os protestos suscitados na peça recursal, que não devem ser julgados por este colegiado. Assim, apenas a informação acerca da ação judicial (fato novo), bem como da alegada nulidade do lançamento, é que serão objetos de análise neste voto.

Vejamos.

Da mencionada decisão judicial e seus efeitos sobre o litígio administrativo

Como relatado, em sede de recurso a recorrente veio noticiar a existência de decisão judicial em ação promovida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC), na qual foi parcialmente deferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos (extraídos do recurso):

*“[...] Antes o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para **determinar que a ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 37/66.**” (grifo nosso)*

Em que pese a recorrente não ter comprovado, neste processo, que integra o rol de associados, que se beneficiaram da decisão judicial, esta comprovação encontra-se acostada ao processo nº 10909.720529/2013-04, cujo recurso está sendo julgado nesta mesma sessão, conforme voto de minha relatoria.

Dito isto, é igualmente oportuno trazer à colação o relatório inicial da decisão em referência, igualmente transcrito pela recorrente:

“[...] Trata-se de ação ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação das penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos arts. 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/66.” (grifo nosso)

Constata-se, assim, que o objeto da ação coincide com a discussão posta no litígio administrativo em curso, o que implica em renúncia a esta instância, a teor do verbete da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Com efeito, ao fim e ao cabo, o que a recorrente pretende é a extinção do crédito tributário lançado em face do descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação (prestação intempestiva das informações), especialmente em razão da ocorrência da denúncia espontânea, ponto expressamente abordado no recurso.

Assim, em relação à identidade de matérias discutidas concomitantemente no âmbito judicial e administrativo, de toda forma descabe qualquer apreciação deste colegiado, em face do princípio da jurisdição única, vigente no direito pátrio.

Da alegada nulidade do lançamento

Acerca da preliminar de nulidade do lançamento, oportuno trazer à colação excertos do recurso, quanto ao ponto (e-fls. 83/85):

**II.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA AO ART. 10 DO
DECRETO-LEI Nº 70.235/72.**

Conforme retromencionado, a C. 4ª Turma da DRJ/RJO entendeu no sentido de julgar procedente o lançamento fiscal, mantendo-se o crédito tributário exigido, sendo que em ambas as decisões (Auto de Infração e Julgamento perante a C. 4ª

Login Logística & Aduana Ltda

São Paulo - Rua Líbero Badaró, 425 - 24 andar - Cep: 01009-000 / Fone: 055**11-31057664/Fax: 055**11-31056556
Filiais em Santos, Viracopos e Rio de Janeiro.

de 12 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp>
de localização EP19.1121.15110.8IUD.
nato-digital

PAULO DERAT

Fl. 84



Turma) houve evidente Cerceamento de Defesa, vez que o Auto de Infração não permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório já que não indicou com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e não demonstrou a forma e o prazo estabelecidos que teria sido violado pela Recorrente, sendo que a descrição do fato não supre a indicação da irregularidade da autuada, afrontando o art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72, senão vejamos:

(...)

Ora I. Julgadores, o auto de infração menciona o art. 22 da IN 800/2007, porém, não deixa claro qual dos seus incisos teria, a recorrente, infringido, fato, este, que *de per si* afronta a legislação retromencionada, vez que a mesma afirma ser **obrigação** do auto de infração **conter o dispositivo legal supostamente infringido**, o que não ocorreu no presente caso, o que deverá ensejar a nulidade do presente auto de infração fiscal!

Ademais, pela análise da descrição do fato infringente, posta no auto de infração, comprova-se a impossibilidade de se determinar com a segurança jurídica a que a Constituição Federal determina o ato antijurídico supostamente cometido, fato, este, que ensejou a aplicação da multa arbitrária.

Login Logística & Aduana Ltda

São Paulo - Rua Libero Badaró, 425 - 24 andar - Cep: 01009-000 / Fone: 055**11-31057664/Fax: 055**11-31056556
Filiais em Santos, Viracopos e Rio de Janeiro.

de 12 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp>
de localização EP19.1121.15110.8IUD.
nato-digital

PAULO DERAT

Fl. 85



Em que se pese tal sabedoria da C. 4ª Turma, tal entendimento não pode prosperar, pois apesar do livre convencimento dos nobres julgadores, tais decisões não encontram respaldo legal, vez que contrariam Legislação atinente à matéria.

Não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do que assevera, a leitura da longa descrição dos fatos no auto de infração (parcialmente colacionada no relatório que antecede este voto), não deixa margem a dúvidas acerca da infração que está sendo objeto da autuação, tampouco dos dispositivos legais que fundamentaram a constituição do crédito tributário (no caso, a multa regulamentar). E, como se denota, a impugnante/recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa, nas duas oportunidades que lhe foram oferecidas, demonstrando saber, exatamente, do que se tratou a autuação guerreada, até porque a espécie é por demais singela.

Em verdade, os argumentos da recorrente indicam se tratar de modelo de recurso utilizado genericamente, não se reportando efetivamente ao caso concreto em foco.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às matérias preclusas, bem como quanto à matéria concomitante com a ação judicial e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a exigência da multa lançada, que deverá permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto vigente a decisão judicial noticiada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter